PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Apelação Crime nº. 0047378-51.2011.8.05.0001, da Criminal 1º Turma Comarca de Salvador Apelante: Uilson Jesus da Silva Defensor Público: Dr. Aldo Sandro Tanajura Sampaio Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: 16ª Vara Criminal Procuradora de Justiça: Drª. Sônia Maria da Silva Brito Relatora: Desª. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, II, CP). CONDENAÇÃO. PENAS DEFINITIVAS FIXADAS EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTICA NÃO CONHECIDO. PROCESSOS CRIMINAIS QUE NÃO DEPENDEM DE ADIANTAMENTO DO VALOR DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 153, VI, AUTOS QUE REVELAM QUE, NO DIA 21.04.2011, POR VOLTA DAS 21H15MIN, NA RUA PRESIDENTE KENEDY, CIDADE DE SALVADOR, O RECORRENTE, EM COMPANHIA DE OUTRO INDIVÍDUO IDENTIFICADO APENAS PELO PRENOME ROBERTO E MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA PELO SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, ABORDOU CARLA AMARAL SOARES, DERRUBOU-A NO CHÃO E SUBTRAIU SEUS PERTENCES, FUGINDO EM SEGUIDA A BORDO DE UMA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO COMPARSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NOS AUTOS ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (fl. 172), DO AUTO DE ENTREGA (FL. 178) E DA PROVA ORAL PRODUZIDA DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE ALUSIVA AO CONCURSO DE AGENTES. PLEITOS DEFENSIVOS NÃO ACOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO EM SUA MODALIDADE TENTADA. DELITO PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. BEM SUBTRAÍDO RETIRADO DA ESFERA DE POSSE E DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA. AGENTE QUE SE TORNOU POSSUIDOR DA "RES FURTIVA". CARACTERIZAÇÃO DO CRIME EM SUA FORMA CONSUMADA. SÚMULA 582 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, E MAJORADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3, FACE AO ACERTADO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. PENA RECLUSIVA INALTERADA, ASSIM COMO O REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO. PARA GUARDAR COERÊNCIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, REDUZ-SE, DE OFÍCIO, A PENA DE MULTA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL. APELO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA DE MULTA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0047378-51.2011.8.05.0001, da Comarca de Salvador, na qual figura, como apelante, UILSON JESUS DA SILVA, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira ESTADO DA BAHIA. Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, na parte conhecida, reduzindo-se, de ofício, a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, nos termos do voto da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relatora. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra Uilson Jesus da Silva, qualificado nos autos, como incurso no art. Descreve a peça acusatória que "no dia 21 de abril 157, caput, do CP. 2011, por volta das 21h15min, na rua Presidente Kenedy, nesta Capital, o denunciado, em companhia de outro indivíduo, até então identificado apenas como ROBERTO, ambos em uma motocicleta pelo segundo pilotada, subtraiu pertences de uma mulher, descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 20. Na ação, Uilson simulava portar arma de fogo, com uma das mãos no interior de uma pochete, ameaçando a todo o tempo sacá-la. Noticiam os autos que o denunciado desceu do veículo, derrubou a vítima no chão e,

após a subtração, subiu na motocicleta e fugiu com o seu comparsa. Na mesma noite, abordados por policiais militares, no bairro do Rio Vermelho, "Roberto" conseguiu evadir-se conduzindo a moto. O denunciado foi revistado e em poder dele encontrou-se a res furtiva.". A denúncia (fls. 154/156) foi instruída com o Inquérito Policial de fls. 157/190 e recebida por decisão datada de 20.05.2011 (fl. 193). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, através da Defensoria Pública, às fls. 207/208. Seguiu-se a instrução processual, com a oitiva da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do acusado. A defesa desistiu das testemunhas arroladas (termo de audiência, fl. 391). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 399/408 e pela defesa às fls. 409/419. Sobreveio a sentença de fls. 420/427, datada de 27.07.2020, tendo o MM. Juiz de Direito julgado procedente o pedido constante na denúncia, para, operando a emendatio libelli, nos termos do art. 383, do CPP, condenar o réu como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas). Aplicou a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, majorada na fração de 1/3 face à causa de aumento referente ao concurso de agentes, e tornada definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Estabeleceu o regime prisional semiaberto para cumprimento inicial da pena reclusiva, fixando, ademais, a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor mínimo legal. interpôs, tempestivamente, recurso de apelação à fl. 438, requerendo, nas razões recursais apresentadas às fls. 472/483, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, pretende a absolvição por ausência de prova da autoria, e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de furto na modalidade tentada, com a redução da pena em seu grau máximo, ou o afastamento da majorante relativa ao concurso de agentes. Nas contrarrazões de fls. 488/497, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso. instância, a douta Procuradoria de Justiça, através do parecer inserido no ID 25924802, manifestou-se pelo não provimento do apelo. Verificada a tempestividade do apelo e os demais requisitos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito. De logo, não se conhece do pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelo defesa, sob o argumento de ser o apelante pobre, nos termos da lei. Isso porque, nos termos do art. 153, VI, do RITJBA: "Não dependem de adiantamento do valor das despesas processuais: [...] VI — os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa [...].". Compulsando os autos, verifica-se que a tese de negativa de autoria construída pela defesa não encontra amparo no arcabouço probatório coligido, sendo inviável considera-la para determinar a absolvição do recorrente. materialidade e autoria do delito de roubo majorado encontram-se demonstradas através do auto de exibição e apreensão (fl. 172), do auto de entrega (fl. 178) e da prova oral produzida durante a persecução penal. Ouvida perante à autoridade policial, a vítima Carla Amaral Soares, descreveu como os fatos ocorreram e reconheceu o acusado como o autor do "[...] estava chegando em sua residência, quando delito em referência: se aproximou uma motocicleta com dois ocupantes; que o indivíduo que estava conduzindo a motocicleta anunciou o assalto e disse para a a declarante: ´é um assalto, não grite e não reaja que estou armado'; que o mesmo estava com uma pochete e ficava ameaçando tirar uma arma de dentro da mesma, enquanto que o indivíduo que estava na carona desceu da motocicleta e saiu puxando a declarante chegando a derruba-la no chão e

conseguiu pegar a bolsa; que a declarante ficou ferida no braço esquerdo e no pé esquerdo devido a queda; que em seguida o indivíduo montou na motocicleta e fugiram, levando a bolsa da declarante; que dentro da bolsa continha 01 (um) relógio e a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Cartão de Crédito, Cartão do Banco Nordeste e uma sacola contendo cosméticos diversos; [...]; que todos os objetos que estavam na bolsa foram recuperados, com exceção da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) [...]; aqui nesta Delegacia a declarante reconheceu o indivíduo UILSON JESUS DA SILVA, como sendo o mesmo que estava na carona da motocicleta e que puxou a bolsa da declarante. [...]". (depoimento extrajudicial - fls. 173/174). juízo, embora não tenha feito o reconhecimento do réu como o autor do fato, ressaltou que o mesmo possuía as mesmas características físicas de um dos agentes criminosos, e descreveu toda a dinâmica delitiva. Veja-"[...] Não reconhece o acusado presente nesta assentada pois no momento da execução do assalto não viu o rosto dele direito ressaltando entretanto que o réu possui as mesmas características fisicas de um dos individuos que subtraiu sua bolsa; que caminhava na via pública no bairro da barra quando foi abordada por dois individuos em uma motocicleta sendo anunciando o assalto; que o individuo que pilotava a motocicleta disse que entregasse a bolsa senão iria lhe dar um tiro enquanto o individuo que estava na garupa desembarcou e começou a puxar a bolsa das mãos da declarante, que resistiu ao atendimento da ordem; que esse individuo conseguiu derrubar a declarante e subtraiu sua bolsa com um relógio, celular, documentos pessoais e certa quantia em dinheiro; que a declarante ficou lesionada com arranhões nos braços e perna; que seguiu para a delegacia da Barra visando registrar a ocorrência e durante o procedimento recebeu uma ligação do Delegado da Pituba noticiando que sua bolsa havia sido recuperada em poder de um individuo capturado pela policia em uma blitz quando passava na garupa de uma moto com a bolsa pendurada no corpo; que somente o denunciado foi capturado enquanto o individuo que estava na condução da motocicleta logrou êxito na fuga; que na Delegacia não chegou a ver as feições do individuo capturado entretanto ressalta que o mesmo tinha as mesmas características fisicas do que puxou sua bolsa e lhe derrubou para subtrai-la; que não se recorda se o individuo capturado utilizava a mesma vestimenta do que lhe derrubou pois não reparou as mesmas uma vez que tudo foi muito rápido; que somente o dinheiro não foi recuperado estando os demais pertences ainda no interior da bolsa; que não se recorda o valor exato do dinheiro achando que era na faixa de trezentos a trezentos e cinquenta reais. [...]. Na Delegacia não fora feito nenhum reconhecimento formal pela declarante do acusado; que ressalta a declarante que na hora do assalto o local estava escuro e que na Delegacia o denunciado estava de costas quando a mesma chegou [...].". (fl. 392). Cumpre ressaltar que a palavra da vítima assume grande valor probante, em especial quando em consonância com os demais elementos de prova, conforme verifica-se na hipótese presente. Assim é que, em consonância com o relato acima descrito, encontram-se as declarações prestadas, em juízo, pelos policiais militares que participaram das diligências que resultaram na prisão do recorrente. Confira-se: SD/PM Arivaldo de Carvalho Silva: "[...] não recorda da fisionomia do acusado devido ao tempo; que trabalha na área operacional; que estavam em operação de fiscalização de rotina quando receberam a noticia via rádio que uma dupla de motocicleta estava fazendo arrastão desde a barra até Amaralina; que já haviam subtraído a bolsa de uma mulher no bairro da Barra; que visualizaram uma dupla em uma

moto e realizaram a abordagem tendo o condutor conseguido fugir, restando o carona, ora denunciado, capturado com uma bolsa feminina em mãos; que conduziram o denunciado para delegacia e lá efetivaram a apresentação do mesmo junto com a bolsa apreendida; que todos os itens da bolsa foram listados no auto de apreensão; que o denunciado foi devidamente qualificado no APF; que a vítima foi para a delegacia, mas não chegou a manter contato pessoal com a mesma; que não conhecia o acusado anteriormente ao fato e nem tem informações sobre sua vida pregressa. [...]". (fl. 315). SD/PM Gabriel Venancio do Espirito Santo: "[...] Na data do fato encontrava-se em operação de rotina realizando uma blitz no largo das baianas, Amaralina, nesta capital, quando visualizaram dois homens em uma moto e realizaram para abordagem; que o carona desembarcou com uma bolsa feminina em mãos, enquanto o piloto da motocicleta acelerou conseguindo evadir-se; que suspeitaram da conduta do acusado em razão de estar com a bolsa feminina em mãos e então o levaram para a delegacia; que ao chegarem lá o plantão manteve contato com as delegacias próprias e obtiveram informações de que duas mulheres compareceram a delegacia da Barra e noticiaram que tinham sido vítimas de roubo; que na bolsa tinha documentos pessoais da vítima além de outros pertences; que foi detalhado no Auto de Apreensão o que estava na bolsa: que a bolsa foi subtraída no bairro da Barra não sabendo informar detalhes da execução do crime; que somente participou da abordagem e condução do acusado; que não conhecia o acusado anteriormente ao fato e nem tem informações sobre sua vida pregressa; que não se recorda da fisionomia do acusado presente nesta assentada; que o denunciado conduzido foi devidamente qualificado no APF na delegacia. [...]". (fl. 316). Há que se consignar, consoante bem destacado pelo MM Juiz de Direito sentenciante," que o lapso temporal entre o fato delitivo e a colheita de depoimentos, bem como a intensa atividade profissional dos policiais envolvidos nas diligências policiais tornam compreensível que eventualmente os mesmos não se recordem dos fatos com precisão, contudo tal situação não compromete a credibilidade da palavra dos policiais, quando se observa coerente e harmônica com os depoimentos da fase inquisitiva e com as demais provas dos autos, hipótese dos autos. ". (fl. 424). O recorrente, por sua vez, na contramão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, negou a prática do crime, aduzindo que: "[...] Os fatos narrados na denuncia não são verdadeiros; que em verdade estava retornando para casa após um dia de procura de emprego quando pegou um mototaxi para tanto; que não conhecia esse mototaxi que foi pego no meio da rua, no bairro da Graça; que quando avistaram uma blitz por este mototaxista o mesmo parou a moto e pediu para que o interrogando descesse, evadindo-se em seguida; que começou a andar para frente a pé mesmo quando então foi abordado por policiais; que então foi feita a revista e nada de ilicito encontrado em seu poder; que logo após, já estando algemado e dentro da viatura a PM chegou com uma bolsa, dizendo que a mesma foi encontrada em um lixo; que então foi tido com autor da subtração dessa bolsa; que não conhecia até então os policiais que efetuaram sua prisão; que estes foram os mesmos ouvidos em audiência na sua presença, nada tendo contra os mesmos; que se recorda de ter visto a bolsa acima referida, que foi encontrada no lixo, em poder do mototaxista antes do mesmo mandar o interrogando soltar da moto; que não viu se o mototaxista portava alguma arma de fogo; que já foi preso e processado de 3 a 4 vezes, por crimes contra o patrimônio e por trafico de drogas; que houve condenação em dois desses processos; que acha que ao ser preso pelo fato denunciado encontrava-se em liberdade provisória,

proveniente da 1º Vara de Tóxicos da capital; que o mesmo depoimento que presta agora prestou na delegacia de policia, não sendo verdade que teria dito em sede policial que curtiria com o dinheiro da vitima subtraído e venderia seus objetos; que não conhece nenhum Roberto, muito menos que tenha conhecido na Estação da Lapa como consta em seu interrogatório de fls. 10; que na época tinha um relacionamento amoroso com Barbara Jane; que foi preso em posse de dois celulares pequenos e que lhe pertenciam; que salvo engano ambos eram da marca Nokia; que a assinatura aposta ás fls. 10 e 11 lhe pertence; que não faz uso de droga ilícita; que nunca participou ou participa de nenhuma facção criminosa; que em nenhum momento foi colocado em sede policial junto a outros individuos de semelhantes caracteristicas em sala especial a fim de ser reconhecido por suposta vitima. [...]". (fl. 394). Dessa forma, tem-se que as provas produzidas durante a persecução penal são robustas e idôneas a amparar a sentença condenatória, tendo sido suficientes em evidenciar que, no dia 21.04.2011, por volta das 21h15min, na rua Presidente Kenedy, na Cidade de Salvador, o recorrente, em companhia do indivíduo identificado apenas pelo prenome Roberto e mediante grave ameaça exercida pelo simulacro de arma de fogo, abordou Carla Amaral Soares, derrubou-a no chão e subtraiu seus pertences, fugindo em seguida a borda de uma motocicleta conduzida pelo comparsa. De igual maneira, o contexto probatório evidencia, a partir das declarações da vítima e testemunhas acima aludidas, ter o recorrente praticado o delito juntamente com outro indivíduo, o qual obteve êxito na fuga no momento da abordagem policial. Sendo assim, não há que se atribuir aos fatos descritos da denúncia definição jurídica diversa, desclassificando a conduta de roubo para a descrita no art. 155 do CP (furto), se os elementos probatórios coligidos são contundentes em demonstrar que a infração criminosa foi perpetrada mediante grave ameaça imposta à ofendida, o que se deu pelo gesto de simular o porte de arma de fogo e derruba-la no chão para subtração de seus pertences. ainda, que o bem subtraído da vítima foi apreendido quando já estava na posse do apelante, não havendo como se operar a desclassificação para a modalidade tentada. A propósito, veja-se o teor da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Conclui-se, assim, que a condenação deve ser mantida nos termos estabelecidos pela magistrada de origem, não merecendo qualquer reforma nesta instância. Avança—se ao exame da dosimetria das penas. análise da sentença, verifica-se que o magistrado de origem fixou a penabase privativa de liberdade no mínimo legal de 04 (quatro) anos, majorando-a na fração de 1/3, face ao acertado reconhecimento causa de aumento referente ao concurso de agentes, e aplicando-a definitivamente no patamar justo e adequado de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de Permanece inalterado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena reclusiva, estabelecido em conformidade com o art. 33, De outro lado, a fim de guardar coerência com a § 2º, alínea b, do CP. pena privativa de liberdade, reduz-se a pena de multa de 90 (noventa) para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Diante do exposto. nega-se provimento ao recurso defensivo, na parte conhecida, reduzindo-se, de ofício, a pena de multa. Salvador, 02 de junho de 2022. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora